



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO  
Nº 70083990473  
2020/Crime

**RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROVA NOVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. ATIPICIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO. VERBETE Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO ADMITIDO.**

RECURSO ESPECIAL

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70083990473  
(Nº CNJ: 0037406-50.2020.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LEANDRO BLESSMANN SILVEIRA

RECORRENTE

M.P.

RECORRIDO

1. LEANDRO BLESSMANN SILVEIRA interpõe recurso especial contra o acórdão do Segundo Grupo Criminal deste Tribunal de Justiça que julgou a Revisão Criminal 70082416215, integrado pelos embargos de declaração rejeitados, forte no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, assim ementado (fl. 389 dos autos eletrônicos da revisão criminal):

“REVISÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

A revisão criminal é ação autônoma de natureza desconstitutiva, cujas hipóteses de admissibilidade estão limitadas ao previsto no artigo 621 do Código de Processo Penal. Impossibilidade de reexame de matéria já enfrentada no curso do processo de conhecimento, a transformar esta via excepcional em segunda apelação. Precedentes. Inexistência de quaisquer elementos probatórios novos a ensejar o revolvimento do julgamento transitado em julgado. Ausência de prova nova de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da reprimenda. Pretensão de mero reexame do contexto probatório, com conseqüente reavaliação do já valorado no julgamento pelo juízo singular, inclusive com recurso de apelação endereçado para esta Colenda Corte Judicial. Pedido improcedente. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. UNÂNIME.”

Alega que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 621, inciso III, do Código de Processo Penal e 299, *caput*, do Código Penal, visto que (I)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO  
Nº 70083990473  
2020/Crime

apresentou prova nova, consistente em documento emitido pelo Banco Central do Brasil, que demonstra a sua inocência, e (II) a conduta é atípica, já que o BACEN “confirmou exatamente o que consta no Boletim de Ocorrência registrado pelo ora recorrente” (fl. 18 dos autos eletrônicos).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso restou indeferido às fls. 25/28 dos autos eletrônicos.

Apresentadas as contrarrazões, vêm os autos conclusos a esta Segunda Vice-Presidência para realização do juízo de admissibilidade.

É o relatório.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, porquanto **não se presta a propiciar a reapreciação das provas constantes dos autos**” (AgInt no AREsp 1.328.678/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019 – Grifou-se).

Nesse sentido, ainda, os seguintes julgados:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. ART. 621, I, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRETENSÃO INVIÁVEL NO JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE PATENTE CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DOSIMETRIA. USO DE ALGEMAS NA SESSÃO PLENÁRIA DO JÚRI. DECISÃO FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 11 DO STF. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO DA QUALIFICADORA REMANESCENTE E DA CULPABILIDADE DO RÉU. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. INSTITUTO DA REINCIDÊNCIA NÃO ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DO NE BIS IN IDEM E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70083990473

2020/Crime

1. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas.

2. Nessa senda, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016).

3. O Tribunal a quo desacolheu o pedido revisional por entender que não se configurou a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, prevista no art. 621, I, do CPP, não sendo cabível o pedido para a reapreciação do quadro fático-probatório dos autos, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

(...)

10. Ordem denegada.

(HC 406.484/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)"

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.

INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A revisão criminal é ação autônoma de impugnação cujo objetivo é desconstituir sentença condenatória ou absolutória imprópria transitada em julgado (iudicium rescindens), para, eventualmente, substituí-la por outra (iudicium rescissorium). O cabimento do juízo rescindendo está adstrito às hipóteses de violação do texto expresso de lei penal, contrariedade à evidência dos autos, sentença fundada em prova falsa, prova nova e benéfica à situação do réu e nulidade do processo (CPP, art. 621 c/c art. 626), não havendo falar em juízo rescisório nesta última hipótese. Tanto o iudicium rescindens quanto o iudicium rescissorium são realizados pelo próprio tribunal que proferiu os julgados, bem como aqueles pertinentes a juízes a ele vinculados.

3. "A revisão criminal, à luz do disposto no art. 621, inc. III, do Código de Processo Penal, não se presta à mera reapreciação de prova já examinada" (HC 42.063/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 20/6/2005).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70083990473

2020/Crime

4. No caso em exame, a análise do pleito do paciente mostra-se impróprio na via eleita, bem como incompatível com as hipóteses de cabimento da revisão criminal apresentada na origem, eis que exigiria uma incursão aprofundada no acervo probatório dos autos e o reexame dos temas já exaustivamente analisados pelas instâncias ordinárias.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 310.292/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)”

Outrossim, o Em. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, no julgamento do AgRg no RHC 112.310/SP, decidiu que “A doutrina reconhece duas espécies de provas novas aptas a ensejar o ajuizamento de revisão criminal. As chamadas provas substancialmente novas são aquelas inéditas, desconhecidas tanto pelo revisionando quanto pelo Estado. As provas formalmente novas, por outro lado, são aquelas que, embora já conhecidas quando da prolação da sentença, ganham nova roupagem. Uma testemunha que muda o seu depoimento, alegando lembrar-se de algo não relatado anteriormente é exemplo de prova formalmente nova”. Contudo, “não há elemento substancial ou formalmente novo apto a justificar futura revisão criminal” quando “a prova que se busca produzir não é nova, isto é, **não surgiu após o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas, ao contrário, já era conhecida da defesa desde a fase instrutória**” (Grifou-se). Por oportuno, cita-se a ementa do aludido precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para que novas informações sobre o fato, quando provenientes de testemunhas, possam ser consideradas elementos de prova, os depoimentos devem ser prestados sob o manto do contraditório e da ampla defesa, por meio da justificação criminal.

2. Neste caso, porém, não há prova nova a ser produzida, uma vez que não há elemento substancial ou formalmente novo apto a justificar futura revisão criminal. Conforme mencionado pelo magistrado singular, a prova que se busca produzir não é nova, isto é, não surgiu após o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas, ao contrário, já era conhecida da defesa desde a fase instrutória. 3. A pretensão aqui formulada, na verdade, pretende a reanálise do mérito da ação principal, já transitada em julgado, providência que não se coaduna com o instituto da revisão criminal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 112.310/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 30/08/2019)”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70083990473

2020/Crime

O Grupo Julgador afirmou que, “**não pode ser conhecida como nova prova a comunicação trazida com a inicial, pois, mesmo antes da persecução penal,** aportaram ao caderno investigativo relatórios internos da reclamação formalizada pelo requerente à ouvidoria do Banco do Brasil, bem como ao Banco Central, questionando a licitude do negócio jurídico, **denotando que o requerente tinha plena ciência da procedência da sua pretensão naquela seara,** sendo anexado aos autos, inclusive, telas extraídas do sistema operacional do banco noticiando o encerramento da demanda, bem como documentos evidenciando que assistia razão ao requerente ao pugnar pelo cancelamento da transação, sobretudo porque não havia sido colhida a sua assinatura no contrato impresso pelo banco” (fls. 392/393 dos autos eletrônicos da revisão criminal – grifou-se), consoante se lê do seguinte excerto (fls. 391/394 dos autos eletrônicos da revisão criminal):

“Encaminho voto pela **improcedência** da revisional.

Com efeito, consoante entendimento jurisprudencial assentado, a revisão criminal é ação autônoma de natureza desconstitutiva, cujas hipóteses de admissibilidade estão restritas aos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal, vedada sua utilização como segunda apelação criminal, ou como terceira instância jurisdicional. Neste sentido, colaciono precedente deste Grupo Criminal, *in verbis*:

(...)

No que tange ao inciso III do artigo 621 do Código de Processo Penal – *Quando, após a sentença, de descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena* – consigno que, à desconstituição da coisa julgada, indispensável que sobrevenha aos autos prova que não tenha sido suscitada na demanda penal originária, ou, ainda que constante dos autos, não tenha sido suficientemente apreciada pelo juízo sentenciante. Além do mais, a prova deve demonstrar, de modo contundente, a evidência daquilo que ela pretender desconstituir, e não apenas suscitar dúvidas quanto ao desfecho de mérito emanado do juízo condenatório transitado em julgado. A propósito, destaco o seguinte julgado:

(...)

No caso concreto, observo que o requerente pretende, em síntese, a desconstituição do julgado transitado em julgado, com base em demanda julgada pelo Departamento de Atendimento Institucional – DEATI – do Banco Central, aberta pelo próprio requerente em 26.11.2015.

Segundo a inicial, “[...] revisionante junta documento novo, qual seja, a resposta administrativa do BACEN acerca de sua pretensão, **tendo sido afirmada por aquela Autarquia Federal de que os fatos narrados pelo**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70083990473

2020/Crime

*Sr. LEANDRO eram procedentes, ou seja, verdadeiros, sendo registrada como procedente a reclamação realizada”.*

Entretanto, não pode ser conhecida como nova prova a comunicação trazida com a inicial, pois, mesmo antes da persecução penal, aportaram ao caderno investigativo relatórios internos da reclamação formalizada pelo requerente à ouvidoria do Banco do Brasil, bem como ao Banco Central, questionando a licitude do negócio jurídico, denotando que o requerente tinha plena ciência da procedência da sua pretensão naquela seara, sendo anexado aos autos, inclusive, telas extraídas do sistema operacional do banco noticiando o encerramento da demanda, bem como documentos evidenciando que assistia razão ao requerente ao pugnar pelo cancelamento da transação, sobretudo porque não havia sido colhida a sua assinatura no contrato impresso pelo banco.

O argumento de que o requerente tomou conhecimento da procedência da sua reclamação somente após operado do trânsito em julgado da ação penal originária não se sustenta, na medida em que, antes mesmo de iniciada a persecução penal, obteve a restituição do valor que, segundo ele, havia sido aplicado de forma indevida pela sua gerente de conta. Em acréscimo, a respeito da tese de que o requerente jamais havia autorizado a aplicação financeira em seu nome, o que foi rechaçado por ocasião do julgamento do recurso de apelação, observo que, perante a autoridade policial, o requerente declarou que “[...] aceitou de fato o investimento proposto pela funcionária. Declara que pode ser que a funcionária tenha entendido que ele gostaria de realizar a aplicação, porém alega que em nenhum momento foi claro em sua fala aceitando a aplicação. Declara que se mostrava convencido durante as ligações, mas nunca mostrou categoricamente a intenção de realização a aplicação, o declarante informa que fingiu aceitar a proposta da funcionária a fim de cessar as ligações. [...] Em relação a ter repassado nomes de beneficiários, também informar não ter repassado tal informação. Informa que está em litígio com sua ex-esposa, o que não interessaria ao declarante ter esse tipo de aplicação”. Entretanto, sem prestar quaisquer esclarecimentos, a proposta de contratação emitida em nome do requerente aponta os nomes e dados pessoais dos seus filhos, dados que não se sabe como a gerente de conta teve o devido acesso, tudo a corroborar, de fato, a convicção de que o requerente, tal como declarado no boletim de ocorrência, manifestou posterior arrependimento com o prazo e forma de aplicação dos seus investimentos na instituição.

Referidos elementos, já anexados ao caderno processual, foram submetidos à apreciação do juízo singular e, posteriormente, ao exame da Colenda 4ª Câmara Criminal, que, à unanimidade, deu provimento ao apelo ministerial, condenando o réu pela prática do crime de falsidade ideológica, conforme ementa que colaciono ao voto:

*APELAÇÃO CRIME. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ELEMENTARES DO TIPO PENAL PREENCHIDOS. RÉU QUE FEZ INSERIR DECLARAÇÃO FALSA NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA A FIM DE ALTERAR FATO JURIDICAMENTE*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO  
Nº 70083990473  
2020/Crime

*RELEVANTE E PREJUDICAR TERCEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO IMPOSITIVA. SENTENÇA REFORMADA. APELO MINISTERIAL PROVIDO. (Apelação Crime, Nº 70077342590, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em: 11-10-2018)*

Logo, ainda que às avessas, está devidamente evidenciada a **pretensão de mero reexame do contexto probatório**, com consequente *reavaliação* do já valorado no julgamento do feito originário.

Ressalto, de outro lado, que o conteúdo da prova oral produzida na demanda em trâmite perante a Justiça Federal tampouco esmaece a vertente probatória produzida nos autos originários que ensejam o presente a pedido de revisão criminal, de modo que, independentemente da ausência de assinatura na proposta de aplicação financeira, o requerente distorceu a realidade prévia da negociação, efetuando o registro de ocorrência policial com informação inverídica.

Percebe-se, então, a ausência de descoberta de prova nova de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da reprimenda, o que afasta possibilidade de revisão do apenamento.

Voto, pois, por **julgar improcedente** a revisão criminal” (Grifos no original)

Incide, portanto, o verbete nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", também aplicável ao recurso interposto pela alínea a do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, conforme se lê do seguinte julgado:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a reincidência do réu inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

**2. No caso, aplica-se a Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Note-se que a referida Súmula também é aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1037612/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 22/09/2017)” (Grifou-se)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70083990473

2020/Crime

Ademais, o Órgão Julgador afirmou que, “independentemente da regularidade ou não da forma de contratação do negócio jurídico, a discussão que ensejou a ação penal foi a distorção sobre a realidade prévia ao investimento, sendo suficientemente discutida a tipicidade da conduta denunciada” (fl. 21 dos autos eletrônicos dos Embargos de Declaração nº 70083767103).

Assim, apreciar as alegações do Recorrente para concluir pela atipicidade da conduta e pela desconstituição do édito condenatório exige o reexame do contexto fático-probatório, o que esbarra no verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a cujo teor “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, “A valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Tal situação não se confunde com o livre convencimento do Juiz realizado no exame das provas carreadas nos autos para firmar o juízo de valor sobre a existência ou não de determinado fato; cujo reexame é vedado pela Súmula n.º 07/STJ” (AgRg no AREsp 160.862/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013).

Assim, “(...) se o tribunal *a quo* aplica mal ou deixa de aplicar norma legal atinente ao valor da prova, incorre em erro de Direito, sujeito ao crivo do recurso especial; tem-se um juízo acerca da valoração da prova (...). O que, todavia, a instância ordinária percebe como fatos da causa (ainda que equivocadamente) resulta da avaliação da prova, que não pode ser refeita no julgamento do recurso especial” (AgRg no AREsp 117.059/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 11/04/2013, DJe 19/04/2013).

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. PROVA NOVA. RETRATAÇÃO DE UMA DAS VÍTIMAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE NOVA VALORAÇÃO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM REVISÃO CRIMINAL. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE LOCAL. REEXAME DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. À oportunidade da análise do cabimento do pleito revisional, consignou a Corte a quo inexistirem nos autos elementos aptos a indicarem erro no



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70083990473

2020/Crime

juízo. Dessa forma, não há como considerá-la falsa ou nova.

**2. Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que ausentes novas provas aptas a fundamentarem um pedido revisional, chegar a entendimento diverso implica o revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1057979/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)” (Grifou-se)

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A retratação da vítima hábil à instauração da revisão criminal impõe a inexistência de dúvidas quanto à falsidade da prova produzida e que o seu afastamento seja relevante a ponto de modificar o convencimento do juízo sentenciante.

2. No presente caso, o acórdão impugnado assentou que o depoimento da vítima que embasou a condenação foi corroborada por depoimentos indiretos, cuja relevância decorre das declarações prestadas pelo adolescente.

**3. Alterar o entendimento da instância ordinária quanto à suficiência da justificação judicial para absolver o paciente ou anular parte da ação penal demandaria análise de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 635.778/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 17/02/2016)” (Grifou-se)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial

Intimem-se.

Porto Alegre, 02 de abril de 2020.

Des. Ícaro Carvalho de Bem Osório,  
2º Vice-Presidente.